



NOTA TÉCNICA Nº 146/2025/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.935979/2025-46

OF/PROCON-ES/GAB/Nº20/2025 - Solicita informações sobre o suplemento alimentar "O SEGREDO DOS REIS"

1. Relatório

Em resposta ao OF/PROCON-ES/GAB/Nº20/2025, apresenta-se manifestação relacionada exclusivamente às competências regimentais da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos (Coali).

Trata-se de denúncia recebida pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Espírito Santo (Procon/ES) relacionada ao suplemento alimentar "O SEGREDO DOS REIS".

2. Análise

O consumidor relatou ao Procon/ES que comprou um produto na internet e solicitou ao vendedor o registro do produto junto à Anvisa, o que não foi atendido. De acordo com um dos anexos que acompanha a demanda, o produto em questão consiste em um suplemento alimentar denominado "O SEGREDO DOS REIS". A julgar pelo texto da denúncia, é possível que o referido suplemento seja fabricado por Indústria Sandro Meretti de Oliveira, portadora do CNPJ 00.810.269/0001-33 e localizada no Município de Boa Esperança/ES; e distribuído por Saúde em Foco, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.564.076/0001-27 e situada na Cidade de Goiânia/GO, CEP 74594-099. Diante disso, o Procon/ES solicita as seguintes informações:

"1) O suplemento alimentar referido na denúncia em questão, identificado como "O SEGREDO DOS REIS" (vide rótulo anexo), foi devidamente notificado junto à ANVISA, conforme determinação do artigo 30, inciso II, da RDC n.º 843/2024 c/c artigo 10, § 20, Anexo II, da IN n.º 281/2024? Em caso positivo, o citado suplemento alimentar recebeu da ANVISA a devida aprovação para ser ofertado ao mercado de consumo?

2) O suplemento identificado como "O SEGREDO DOS REIS" (vide rótulo anexo) é realmente fabricado pela Indústria Sandro Meretti de Oliveira, portadora do CNPJ 00.810.269/0001-33 e localizada no Município de Boa Esperança/ES? Em caso negativo, qual é o fabricante do citado produto? Qual é o seu CNPJ e onde está localizada a sua sede?"

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei nº 9.872/1999 criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e, no âmbito federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), estabelecendo a Anvisa como coordenadora desse Sistema. Essa Lei remete as atribuições comuns dos entes federados em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS) nos artigos 15 a 18 da Lei nº 8.080/1990, do qual a vigilância sanitária faz parte. Dessa forma, a atuação da vigilância sanitária parte de um modelo integrado e descentralizado com responsabilidades compartilhadas entre as três esferas do Governo (União, Estados e Municípios) em grande parte das ações, conforme descrito a seguir:

- O licenciamento e inspeção sanitária são realizados pela autoridade competente estadual, municipal e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 46 do Decreto-Lei nº 986/69 e art. 6º da

Resolução RDC nº 560/2021;

- A regularização dos produtos alimentícios é compartilhada entre a Anvisa e os órgãos de vigilância sanitária estaduais, municipais e do Distrito Federal, podendo ser dispensados de registro com o início de fabricação comunicado diretamente ao órgão de vigilância sanitária local ou com registro/notificação obrigatória na Anvisa;
- As atividades de fiscalização também são compartilhadas entre os órgãos de vigilância sanitária das três esferas, cabendo aos Municípios a fiscalização de estabelecimentos, produtos, substâncias, veículos destinados a transporte de produtos e serviços, de baixo risco sanitário, sendo as atividades de alto risco pactuadas pelos estados e municípios. Em ambos os casos, as ações podem ser assessoradas, complementadas ou suplementadas pela Anvisa, conforme a necessidade (arts. 15 a 19 da Resolução RDC nº 560/2021);
- A normatização é realizada pela Anvisa, podendo ser suplementada por normas editadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando as especificidades presentes em cada localidade (arts. 21 e 22 da Resolução RDC nº 560/2021).

No que se refere ao caso em pauta, conforme a RDC nº 843/2024, a qual dispõe sobre a regularização de alimentos e embalagens sob competência do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) destinados à oferta no território nacional, no caso das categorias listadas no Anexo II da Instrução Normativa - IN nº 281, de 22 de fevereiro de 2024, incluindo suplementos alimentares; a regularização de alimentos deve ser realizada previamente à sua oferta por meio de notificação junto à Anvisa. No entanto, o prazo para a realização da referida notificação é até 1º/09/2026.

Art. 32. Fica estabelecido o **prazo até 1º de setembro de 2026** para a **notificação** dos alimentos para controle de peso e dos **suplementos alimentares que tenham sido objeto de comunicado de início de fabricação** ou importação junto à autoridade sanitária competente até a data de entrada em vigor desta Resolução. (Redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 990, de 25/08/2025) **(grifo nosso)**

Em consulta ao site da Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/>), não foi encontrada a notificação do produto "O SEGREDO DOS REIS". Dessa forma, sugerimos contato com a Vigilância Sanitária do Espírito Santo de forma a verificar os dados do produto constantes no Comunicado de Início de Fabricação.

Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 2025, Bento Ferreira. CEP: 29052-121. Vitória

Telefone: (27) 3636-8225

(27) 3636-8227

(27) 3638-8274

E-mail: visa@saude.es.gov.br

3. Conclusão

É válido reforçar que suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentados em formas farmacêuticas, destinados a suplementar a alimentação de **indivíduos saudáveis** com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. **É vedada a associação do produto com finalidade medicamentosa ou terapêutica.** Portanto, suplementos alimentares não podem ser veiculados com o intuito de tratar, prevenir ou curar doenças, característica exclusiva de medicamentos.

Com base na imagem do rótulo encaminhada, não é possível verificar a regularidade do produto no que se refere à composição, rotulagem, propaganda e demais aspectos relacionados.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Soares do Nascimento e Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/09/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Araujo Ferreira, Coordenador(a) de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos**, em 12/09/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Dias Botelho, Gerente de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, Saneantes e Cosméticos**, em 15/09/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária**, em 15/09/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3822032** e o código CRC **3D804293**.